

PORTOSUL RS

PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 14.040.948/0001-85

Av. Interpraias, 641 – Oasis Tramandaí/RS. Fone: 51-30454909 Fax: 51-34076191

E-mail: sev.servicos@yahoo.com.br; sandro.diretor@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS.

Ref. Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº. 064/2022

PORTO SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 14.040.948/0001-85 com sede na Av. Interpraias, 641 – Oasis Tramandaí/RS, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 19.05.2022, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

A presente impugnação se dá em razão da não solicitação em edital de:

- 01)** Quantitativo mínimo específico do Atestado de Capacidade Técnica;
- 02)** Certificado de Regularidade do IBAMA;
- 03)** Comprovação de adequação dos equipamentos de hidrojato e sucção – CIPP / CIV – INMETRO.
- 04)** Local de descarte dos resíduos.

PORTOSUL RS

Cabe ressaltar que tais requisitos são de extrema importância para assegurar a prestação e a qualidade do serviço prestado a esta entidade pública. Nota-se que o PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº. 064/2022, deixar de exigir documentos mínimos e específico podendo trazer graves problemas e prejuízos ao meio ambiente, inclusive, o município licitante ser considerado responsável solidário por qualquer ilegalidade no licenciamento e capacidade técnica que possa vir a ser questionado pela fiscalização.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM QUANTIDADE MÍNIMA ESPECIFICADA.

A exigência de atestados é pertinente à comprovação de que além da empresa já ter prestado o serviço licitado ela também concluiu com êxito atendendo todas as normas para a execução, no entanto, para que esse objetivo seja alcançado são necessários alguns requisitos mínimos no atestado, senão vejamos:

A fundamentação legal aplicável encontra-se no Art. 30 da Lei 8.666/93, especialmente nos seguintes dispositivos:

[...]

II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)**”.

[...]

Ainda no § 3ª assim determina:

§3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conforme a redação dada pela Lei nº 8.883/1944 no seu Art. 30, § 1º assim determina:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente**

PORTOSUL RS

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Sendo assim, deverá constar no Edital, no item capacidade técnica, as seguintes exigências:

I - Comprovante de aptidão para o desempenho dos serviços desta licitação através certidões ou atestados fornecidos, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, com razão social, CGC/MF, endereço completo, bem como nº de identidade ou CPF, ou cargo, ou ainda função do expedidor, que comprovem de forma clara e precisa ter a licitante prestado ou estar prestando a contento serviço compatível em termos de quantidade de serviços e de execução de 3.000 m³ de Serviço de limpeza fossa, ramal e caixas de gordura sendo: esgotamento e limpeza de fossas sépticas e sumidouro; caixa de inspeção e captação; sucção de lama em caixas e poços;

II - Comprovante de aptidão para o desempenho dos serviços desta licitação através certidões ou atestados fornecidos, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, com razão social, CGC/MF, endereço completo, bem como nº de identidade ou CPF, ou cargo, ou ainda função do expedidor, que comprovem de forma clara e precisa ter a licitante prestado ou estar prestando a contento serviço compatível em termos de quantidade de serviços e de execução de 1.000 horas de Desobstrução de fossa séptica, esgoto e caixas cloacal com Bomba de Hidrojato de alta pressão.

Será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados, desde que os serviços tenham sido executados pela licitante no mesmo período mensal e no mínimo que tenham sido executados por um período consecutivo de 12 (doze) meses. O acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia:

PORTOSUL RS

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão TCU 1636/2007 Plenário.

Nesse sentido, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Diante do exposto, tal exigência com as especificações claras no Edital trará a administração pública maior garantia de execução do serviço com qualidade, não sendo tal exigência exorbitante, vez que o valor do contrato é um valor significativo.

2. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA.

O CTF – Cadastro Técnico Federal, previsto na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.939/1981), IBAMA. O cadastro é obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e/ou se dedicam a Atividades e instrumentos de defesa ambiental. Para as atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais o registro no CTF – Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) **é obrigatório, tanto para pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP e que são passíveis de controle ambiental.** O CTF – Cadastro Técnico Federal é um dever previsto em lei e dentro da categoria das atividades Potencialmente Poluidoras (APP) e Utilizadoras de Recursos Ambientais se enquadram todas as pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades: **de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio**

PORTOSUL RS

ambiente; de extração, produção, transporte e comercialização produtos e subprodutos da fauna e flora brasileira.

Diante disso, se faz necessário a exigência do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, no presente edital.

3. COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE HIDROJATO E SUCCÃO – CIPP / CIV – INMETRO.

É importante enecessário que os equipamentos que serão utilizados para a execução do serviço tenham condições comprovadas, ou seja, a exigência de equipamentos novos não garante a sua adequação. Tãmanha é o risco da atividade, o mais importante é a certificação por órgão adequado que os veículos e equipamentos possuem certificados específicos, vejamos:

Recentemente, houve modificações determinadas pelas autoridades responsáveis pelo disciplinamento do manuseio e transporte de produtos perigosos no que diz respeito à obrigatoriedade do CIPP (Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos) e do CIV (Certificado de Inspeção Veicular).

Tais certificados são essenciais para a legalidade no Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos e nas Portarias do INMETRO, órgão responsável pelo disciplinamento das especificações que cada veículo deverá possuir para estar em condições de transporte de qualquer tipo de produto perigoso, seja ele a granel ou fracionado, de acordo com a legislação exigente para cada modalidade de carga transportada. Certificado de Inspeção Veicular – CIV - O Certificado de Inspeção Veicular é obrigatório, a partir da Portaria 457/2008 do INMETRO que instituiu o RTQ-5 (Regulamento Técnico da Qualidade 5 - Inspeção de Veículos Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos) sendo obrigatório para todos os veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos a granel, de acordo com a Portaria 183/10 do INMETRO. Os Organismos de Inspeção Veicular Acreditado, credenciados pelo INMETRO, são responsáveis pela realização da vistoria em veículos rodoviários de transporte de produtos perigosos. Durante a vistoria, o OIVA fará as seguintes inspeções: * Inspeção visual - componentes do veículo, equipamento de segurança, instalação elétrica, descarga de gases, direção,

PORTOSUL RS

sistema de freios, suspensão, componentes do sistema e transmissão. * Inspeção Mecanizada - eficiência do sistema de freios e emissão de gases poluentes.

Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP). O CIPP tem diferença para a CIV em somente um detalhe: é obrigatório apenas para osequpamentos que transportam produtos perigosos a granel. Previsto na Portaria 204/11 do INMETRO, o CIPP deve ser expedido depois da avaliação técnica dos equipamentos rodoviários utilizados em transporte de produtos perigosos.

Assim, solicitamos que o Edital seja alterado para que conste claramente as especificações do objeto que solicitem em seus documentos os itens elencados acima para que esta Administração Pública cumpra com todos os requisitos exigidos por lei.

4. LOCAL DE DESCARTE DOS RESÍDUOS

Por último, mas não menos importante, de acordo com o termo de referência no seu ponto **11.2.7**, determina que a empresa vencedora terá que:

11.2.7 Arcar com as despesas de habilitação para transporte e descarte ambientalmente correto, bem como os custos para que a operacionalidade da atividade atenda a todas as normas e legislações pertinentes.

Diante disso, é de extrema importância exigir da empresa vencedora Apresentação de responsabilidade ou de contrato com empresa devidamente licenciada, que o recebimento e tratamento dos resíduos coletados têm sua respectiva licença de operação emitida pela FEPAM.

Tendo ciência, de que a empresa contratada é de grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem como é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

IV. CONCLUSÃO

PORTOSUL RS

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n. ° 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Conforme as disposições acima destacadas releva notar cabe alterar o rol de documentos solicitados. Diante do exposto, pugna pelo provimento da impugnação.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Tramandaí, 15 de maio de 2022.

